



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 1 de 6

Processo nº 2/2018

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra A..., detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e 2, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da investigação sumária, tendo elaborado a acusação, de fls. 38 a 42, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Foram inquiridas três testemunhas – B..., membro da Comissão Técnica, e os companheiros de formação do Arguido, C... e D....

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório final previsto no art. 46º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 2 de 6

II – Factos provados e factos não provados

Analizada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. Nos dias 24 e 25 de Março de 2018, realizou-se, no E..., o [...], organizado pelo E...
2. O Arguido participou no [...].
3. Integraram a formação do Arguido os jogadores F..., C... e D..., este último, marcador do cartão de jogo do Arguido.
4. Terminado o torneio, o Arguido fez a conferência verbal dos resultados com o seu marcador e este entregou-lhe o seu cartão.
5. No momento da conferência não se verificaram divergências ou alterações de resultados, não tendo o marcador introduzido qualquer rectificação ao cartão.
6. O Arguido dirigiu-se à recepção com o jogador C... para procederem à entrega dos respectivos cartões.
7. No momento em que o Arguido e o jogador C... chegaram à recepção, não estava qualquer funcionário presente para o recebimento dos cartões.
8. Havia cartões já entregues, deixados no balcão da recepção, sem estarem à guarda de um responsável.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 3 de 6

9. O jogador C... deixou também o seu cartão e foi almoçar, mas o Arguido permaneceu na recepção a aguardar a chegada de algum responsável para entrega do seu cartão.
10. No dia 25 de Março, o Arguido foi abordado pelo membro da Comissão Técnica, B..., que o confrontou com os resultados inscritos no seu cartão.
11. Não são coincidentes os resultados registados nos buracos 2, 4 e 9 nos cartões de jogo do Arguido e do jogador C... (onde o Arguido havia registado os seus resultados).
12. O cartão de jogo do Arguido acha-se rasurado nos buracos 2, 4 e 9. Onde no buraco 2 tinham sido registadas 6 pancadas, constam agora 5, onde o buraco 4 tinha sido furado, constam agora 6 pancadas, e onde no buraco 9 tinham sido registadas 7 pancadas, constam agora 5.
13. O Arguido furou o buraco 4.
14. O Arguido confirmou ao membro da Comissão Técnica, B..., que furou o buraco 4.
15. O Arguido atestou ao membro da Comissão Técnica, B..., não ter sido ele a alterar os resultados inscritos no cartão.
16. O Arguido foi desclassificado.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 4 de 6

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera não provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. O Arguido não conferiu no final quais os resultados escritos no cartão.
2. Não chegou nenhum responsável à recepção no período em que o Arguido lá esteve.
3. O Arguido pousou o seu cartão no balcão da recepção em cima dos restantes cartões.
4. O Arguido rasurou, escreveu ou alterou o seu cartão de jogo.

III – Decisão

O Conselho Disciplinar adere aos fundamentos constantes do relatório final do instrutor, que constitui anexo à presente deliberação.

Os resultados registados nos buracos 2, 4 e 9 do cartão de jogo do atleta A..., foram evidentemente rasurados e alterados em sentido que favorece o Arguido.

De acordo com os factos que se consideraram provados, tais alterações não foram introduzidas antes da conferência de resultados feita entre o Arguido e o marcador, nem durante a mesma, mas apenas após o cartão de jogo ter sido entregue ao Arguido.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 5 de 6

Além de ter ficado com o seu cartão, o Arguido não o entregou de seguida, junto com o jogador C... com quem se dirigiu à recepção, pelo que se conclui que o Arguido teve oportunidade suficiente para proceder às alterações em causa.

Porém, o período em que os cartões estiveram sem guarda de um responsável não permite considerar provado com o necessário grau de certeza que essas alterações tenham sido feitas pelo Arguido.

De acordo com o disposto no nº 2 do art. 32º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, "*O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.*".

Analisado o que vem de ser dito, não resulta provada a prática de infracção pelo atleta A..., pelo que o Conselho Disciplinar delibera o arquivamento dos presentes autos.

Notifique-se o atleta, A..., o participante, E..., a Direcção da Federação Portuguesa de Golfe, e o G... nos termos e para os efeitos do disposto no art. 48º do Regulamento Disciplinar.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 6 de 6

Miraflores, 17 de Julho de 2018

O Conselho Disciplinar



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

pág. 1 de 11

RELATÓRIO FINAL

I.

DA INSTAURAÇÃO

Aos 3 dias do mês de Maio de 2018, o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe determinou a instauração de processo disciplinar contra o jogador A..., filiado nº [...], do G...

A instauração do processo teve por base a participação apresentada pelo E..., a qual se encontra junta aos autos a fls. 1 e 2, e que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

II.

DA INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA

Por se reputar suficientemente indiciada a infracção disciplinar e o presumível infractor, dispensou-se a investigação sumária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 41º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

pág. 2 de 11

III.

DA ACUSAÇÃO

O processo foi instruído com a participação apresentada pelo E...; e adicionalmente, com a informação dada por aquele clube, a qual se encontra junta aos autos a fls. 16 a 33, e que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Havendo indícios suficientes de se ter verificado a prática de infracção, foi deduzida acusação contra o Arguido, junta aos autos a fls. 38 a 42, e que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

A 25 de Maio de 2018, considerou-se o Arguido notificado da acusação, dispondo do prazo de 10 dias a contar daquele para, querendo, apresentar a sua defesa escrita, indicar testemunhas, e requerer outros meios de prova adequados e necessários à descoberta da verdade.

IV.

DA DEFESA

O Arguido dispunha até ao dia 4 de Junho de 2018 para apresentar a sua defesa.

A defesa do Arguido, junta aos autos a fls. 45 a 47, foi apresentada por escrito no dia 1 de Junho de 2018, cumprindo com o prazo fixado.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

pág. 3 de 11

Na defesa apresentada, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, o Arguido negou a prática da infracção de que vinha acusado.

Em resumo, disse:

1. Ter participado, no dia 24.03.2018, no [...], no E...;
2. Terem integrado a sua formação os jogadores F..., C... e D...;
3. Ter feito a conferência verbal dos resultados com o seu marcador, mas não ter conferido no final quais os resultados escritos no cartão;
4. Ter-se dirigido à secretaria do E... para a entrega do cartão com o jogador C...;
5. Ter estranhado não estar ninguém na zona de recepção dos cartões, e que os cartões já entregues estavam sozinhos, sem qualquer guarda e acessíveis a qualquer pessoa;
6. Não existir propriamente um local para introdução dos cartões. Que os entretanto entregues estavam empilhados em cima da mesa da recepção, sem qualquer controlo por ninguém;
7. Não ter chegado nenhum responsável à recepção no período em que lá esteve, e que por isso se limitou a pousar o seu cartão em cima dos restantes cartões;
8. Ter furado o buraco 4;
9. Não ter a certeza dos resultados nos buracos 2 e 9, e admitir a possibilidade de ter registado erradamente as suas pontuações;
10. Ter sido abordado pelo Sr. B... no dia 25.03.2018;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

pág. 4 de 11

11. Ter respondido ao Sr. B... os resultados dos nove buracos, nem sempre com certezas, mas confirmando que furou o buraco 4;
12. Que disse ao Sr. B... que furou o buraco 4, mas também que não tinha alterado nenhum dos resultados do cartão;
13. Que o Sr. B... o informou que seria desclassificado;
14. Que aceitou a desclassificação por ter assinado um cartão que apresentava divergências visíveis, mas não por ter alterado o que quer que seja no cartão;
15. Não ter alterado o cartão, e que a considerar-se que o cartão parece ter rasuras ou alterações, elas podem ter sido feitas por terceiros, nomeadamente no período em que os cartões estiveram sem guarda ou controlo pela organização;
16. Que pode não ter tido o cuidado necessário na conferência dos resultados, ao não ter feito a validação visual do cartão e da pontuação final efectiva; e que pode não ter tido o cuidado necessário na entrega do cartão de jogo, ao pousá-lo numa recepção vazia;
17. Que de futuro procurará confirmar os resultados de forma clara no final da prova, e que não mais deixará o seu cartão numa zona sem ninguém, que receba e guarde efectivamente os cartões dos jogadores.

V.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSTRUÇÃO

A Instrutora dispunha até ao dia 2 de Junho para concluir a instrução do processo.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

pág. 5 de 11

Considerando que a defesa foi apresentada a 1 de Junho de 2018; que o Arguido negou a prática dos factos de que vinha acusado, não apresentando no entanto quaisquer meios de prova; e que se entendeu necessária a inquirição do membro da Comissão Técnica – B..., e dos companheiros de formação do Arguido – C... e D..., a Instrutora apresentou ao Conselho Disciplinar proposta fundamentada de prorrogação do prazo de instrução.

Apreciada a proposta da Instrutora, e conforme disposto no nº 1 do art. 40º do Regulamento Disciplinar, o Conselho Disciplinar proferiu despacho de prorrogação do prazo de instrução pelo tempo necessário à sua conclusão, salvaguardando o prazo para decisão estabelecido no nº 3 do art. 4º do mesmo Regulamento.

VI.

DAS DILIGÊNCIAS DE PROVA

Foram inquiridos B..., membro da Comissão Técnica, e C... e D..., companheiros de formação do Arguido, cujos testemunhos abaixo se resumem.

B... disse em resumo:

1. Desconhecer se a pessoa responsável pelo recebimento dos cartões esteve sempre presente na recepção;
2. Que existe uma caixa na recepção do clube para a colocação dos cartões;
3. Desconhecer se o Arguido entregou o seu cartão – colocando-o dentro da caixa ou deixando-o em cima da mesa –, pois não estava presente no local;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

pág. 6 de 11

4. Que quando confrontou o Arguido com os resultados que se achavam inscritos no cartão, ele confirmou de imediato que teria furado o buraco 4;
5. Que o Arguido respondeu não saber como é que o buraco 4 surgia com o resultado 6;
6. Que o Arguido admitiu que tinha furado o buraco 4, mas que em nenhum momento confessou que tinha sido ele a alterar o resultado inscrito no cartão;
7. Que o Arguido lhe disse que não tinha sido ele a alterar os resultados inscritos nos buracos 2 e 9;
8. Que o Arguido lhe perguntou se poderia surgir na classificação final a informação "no show" em vez de "desclassificado";
9. Que em nenhum momento viu o Arguido rasurar, escrever ou alterar o seu cartão de jogo.

C... disse em resumo:

1. Ter feito a entrega do seu cartão de jogo juntamente com o Arguido;
2. Ter-se dirigido ao local de entrega com o Arguido, onde não estava qualquer funcionário presente, tendo por isso colocado o seu cartão de jogo na parte interior do balcão;
3. Ter perguntado ao Arguido porque é que ele não deixava também o seu cartão de jogo na parte interior do balcão, ao que o Arguido respondeu que queria aguardar pela chegada da funcionária para fazer a entrega;
4. Ter saído da recepção para ir almoçar, tendo o Arguido ficado a aguardar a funcionária para entrega do seu cartão;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

pág. 7 de 11

5. Que não viu o Arguido entregar o respectivo cartão, ou a colocá-lo/deixá-lo na recepção;
6. Que em nenhum momento viu o Arguido rasurar, escrever ou alterar o seu cartão de jogo.

D... disse em resumo:

1. Ter feito a conferência do cartão com o Arguido no final do torneio, buraco a buraco, sem que tenha havido qualquer divergência ou alteração dos resultados previamente registados, e entregando, no final, o cartão ao Arguido;
2. Ter feito a entrega do seu cartão, na secretaria do clube, a uma funcionária responsável pelo recebimento dos cartões;
3. Que juntamente com o jogador F..., alertou o membro da Comissão Técnica, B..., para o resultado errado do buraco 4, por se recordar perfeitamente que o Arguido tinha furado o referido buraco, e não era isso que constava dos resultados;
4. Que em nenhum momento viu o Arguido rasurar, escrever ou alterar o seu cartão de jogo;
5. Que no final do buraco 10, perguntou ao Arguido quantas pancadas ele tinha feito, a fim de registar no cartão, e que ele lhe disse menos uma pancada que aquelas que ele tinha contado. Julgou na altura poder ter falhado na contagem, e por isso registou no cartão o número de pancadas dito pelo Arguido;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

pág. 8 de 11

6. Que quando foi confrontado pelo B... com o cartão do Arguido, lhe disse não ter feito as alterações aos resultados dos buracos 2, 4 e 9 – os números não eram os seus, e para além disso, sempre que faz qualquer alteração num cartão, risca o número a alterar e rubrica, para que fique claro que teve que fazer uma correcção.

VII.

DOS FACTOS

Dos factos provados:

Da prova documental e testemunhal carreada para os autos, **resultaram provados os seguintes factos:**

1. Nos dias 24 e 25 de Março de 2018, realizou-se, no E..., o [...], organizado pelo E...
2. O Arguido participou no [...].
3. Integraram a formação do Arguido os jogadores F..., C... e D..., este último, marcador do cartão de jogo do Arguido.
4. Terminado o torneio, o Arguido fez a conferência verbal dos resultados com o seu marcador e este entregou-lhe o seu cartão.
5. No momento da conferência não se verificaram divergências ou alterações de resultados, não tendo o marcador introduzido qualquer rectificação ao cartão.
6. O Arguido dirigiu-se à recepção com o jogador C... para procederem à entrega dos respectivos cartões.
7. No momento em que o Arguido e o jogador C... chegaram à recepção, não estava qualquer funcionário presente para o recebimento dos cartões.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

pág. 9 de 11

8. Havia cartões já entregues, deixados no balcão da recepção, sem estarem à guarda de um responsável.
9. O jogador C... deixou também o seu cartão e foi almoçar, mas o Arguido permaneceu na recepção a aguardar a chegada de algum responsável para entrega do seu cartão.
10. No dia 25 de Março, o Arguido foi abordado pelo membro da Comissão Técnica, B..., que o confrontou com os resultados inscritos no seu cartão.
11. Não são coincidentes os resultados registados nos buracos 2, 4 e 9 nos cartões de jogo do Arguido e do jogador C... (onde o Arguido havia registado os seus resultados).
12. O cartão de jogo do Arguido acha-se rasurado nos buracos 2, 4 e 9. Onde no buraco 2 tinham sido registadas 6 pancadas, constam agora 5, onde o buraco 4 tinha sido furado, constam agora 6 pancadas, e onde no buraco 9 tinham sido registadas 7 pancadas, constam agora 5.
13. O Arguido furou o buraco 4.
14. O Arguido confirmou ao membro da Comissão Técnica, B..., que furou o buraco 4.
15. O Arguido atestou ao membro da Comissão Técnica, B..., não ter sido ele a alterar os resultados inscritos no cartão.
16. O Arguido foi desclassificado.

Dos factos não provados:

Da prova documental e testemunhal carreada para os autos, **não resultaram provados os seguintes factos:**



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

pág. 10 de 11

1. O Arguido não conferiu no final quais os resultados escritos no cartão.
2. Não chegou nenhum responsável à recepção no período em que o Arguido lá esteve.
3. O Arguido pousou o seu cartão no balcão da recepção em cima dos restantes cartões.
4. O Arguido rasurou, escreveu ou alterou o seu cartão de jogo.

VIII.

DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

Do exposto, conclui-se:

Que ainda que provada a falsificação do cartão de jogo depois de assinado pelo marcador, não resulta provado que tenha sido o Arguido a falsificá-lo, considerando o período em que o cartão de jogo poderá ter estado na recepção do clube sem que estivesse à guarda de um responsável.

De acordo com o disposto no nº 2 do art. 32º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, "*O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.*".

Assim, e considerando a prova documental e testemunhal produzida, não resulta provada a prática de infração pelo atleta A..., concluindo-se antes pela insubsistência da acusação, pelo que, nos termos e para os efeitos do disposto no



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

pág. 11 de 11

art. 46º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, se propõe o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Lisboa, 9 de Julho de 2018

A Instrutora,

Ana Espírito Santo